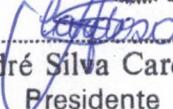




Recebi(mos) em:
13 / 04 / 2018
às 11 h 15 m
Cronjille C.
230/2018 mim

Projeto de Lei Nº 012 / 2017

APROVADO EM: 13/12/2017


André Silva Cardoso
Presidente

Disciplina o benefício de passe livre às pessoas com deficiência, no transporte coletivo de passageiros urbano, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurada às pessoas com deficiência permanente física, visual, intelectual ou deficiência múltipla e carentes economicamente e ao acompanhante, desde que a não possa deslocar-se sem assistência de terceiros, a concessão do benefício da gratuidade nos serviços de transporte coletivo convencional ou adaptado para o transporte especial com escada mecânica.

Parágrafo único – Considera – se carente, para efeito desta lei, a pessoa cuja renda familiar mensal não ultrapasse três salários mínimos nacionais.

Art. 2º - Para usufruir do benefício será emitido Passe Livre Especial, pelo Departamento Municipal de Transito – DMT, com validade de, no máximo, dois anos.

§ 1º - O benefício será renovado pelo mesmo tempo, mantida a carência e a deficiência.

§ 2º - O passe Livre Especial, só poderá ser concedido àqueles que preencherem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Considera pessoa com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

Art. 4º - É considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas seguintes categorias.

I - Deficiência Física – Alteração completa ou grave de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprimento da função física, apresentando-o sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraparesia, tríparesia, hemiparesia, hemiparesia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e aquelas que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

II – Deficiência Auditiva e Visual – Perda total das possibilidades auditivas sonoras (anacusia) e visual (anarose).

III – Deficiência Intelectual – Retardamento mental com redução intelectual significativa, grave e irreversível, manifestada antes dos 18 anos de idade.

IV- Deficiência Múltipla – Associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º - Ao ser requerido o benefício, deverá ser o pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento ou Carteira de identidade Civil,
- Duas fotografias 3x4
- Comprovante de residência e de renda e
- Laudo médico especializados ou equipe multiprofissional comprovando a deficiência.

Parágrafo único – As deficiências deverão ser atestadas por laudos médicos especialistas, especificando o CID e, se for o caso, indicando que necessita de acompanhante, devendo o pedido ser homologado pela Secretaria Municipal de Saúde, após o interessado ser apreciado por junta médica, composta por médicos nomeados pelo Poder Concedente e pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Governador Edison Lobão caso houver o Sindicato da Classe no município.

Art. 6º - Caso o deficiente tenha necessidade de acompanhamento, esta circunstância deverá constar no Passe Livre Especial.

Art. 7º - Os beneficiários cadastrados e seus acompanhante, embarcarão e desembarcarão pela porta dianteira do coletivo, mediante a apresentação por parte do deficiente, do Passe Livre Especial ao motorista.

Art. 8 - O Passe Livre Especial é de uso pessoal e intransferível e sua utilização por pessoas não autorizadas ou com o prazo de validade vencido, acarretará a sua apreensão e o descadastramento dos beneficiários junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

Art. 9 – Caberá ao Departamento Municipal de Transito – DMT o descadastramento dos beneficiários, caso comprovada qualquer fraude que burle os preceitos fixados nesta lei.

Art. 10 – O Poder Concedente e as empresas que participam do sistema do transporte coletivo poderão exercer fiscalização, proceder vistorias e diligências, com vista ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 11 – Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, com parecer do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 – O poder Executivo poderá regulamentar esta lei para sua fiel execução.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Edison Lobão/MA, 27 de Novembro de 2017.



BOAZ BEZERRA ROCHA - PSC
Vereador



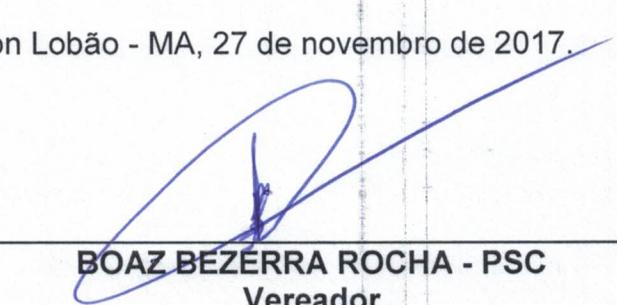
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

JUSTIFICATIVA

Este projeto, como todos que apresentamos, visa única e exclusivamente o bem estar da população, a comodidade e o desenvolvimento de nosso município tendo em vista quer o município precisa tomar medidas efetivas para assegurar as pessoas com deficiência sua mobilidade no transporte público municipal assegurando o direito de ir e vir. Em razão do exposto torna-se necessário garantir a gratuidade do traslado da pessoa com deficiência bem como seu acompanhante quando este se fizer necessário principalmente para garantir acessibilidade aos serviços indisponíveis no município, assim procedendo estaremos garantindo a igualdade de oportunidade. O Departamento Municipal de Trânsito – DMT deverá agir como guardião desses direitos verificando o cumprimento das determinações da presente lei para que nenhuma pessoa com deficiência seja tratada de forma vexatória ou com discriminação por sua condição. Assim sendo o município estará cumprindo as determinações explícitas na Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência em seus artigos 9, 19 e 20 o qual o Brasil assina como signatário.

Então, esperamos que com a aprovação deste projeto, possamos avançar positivamente no desenvolvimento de nosso município, e acalentar os anseios de nossa população em prol de suas necessidades como para nossos munícipes.

Governador Edison Lobão - MA, 27 de novembro de 2017.


BOAZ BEZERRA ROCHA - PSC
Vereador